



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0374/2025

“Altera a Lei 16.812, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências.”

Procedência: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Relator (CCJ): Deputado Mauro de Nadal

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0374/2025, em epígrafe, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conjuntamente conforme consensuado, que objetiva alterar os incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 16.812 de 16 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre a criação de serventias extrajudiciais na comarca de Chapecó e adota outras providências.”

Inferre-se da Justificativa acostada aos autos, devidamente aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que a proposição busca ajustar as competências territoriais das serventias extrajudiciais – Offícios de Registro de Imóveis – da Comarca de Chapecó (Evento nº 1, p. 4, e Evento nº 2, p. 1).

A proposta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de junho de 2024, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e



Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais as relatorias foram atribuídas nos termos conjuntamente consensuados.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em análise quanto aos aspectos [I] de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, [II] orçamentário-financeiros e [III] de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

No que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal e material, observa-se que a proposição legislativa em apreço, ao dispor sobre serventias extrajudiciais no âmbito do Judiciário, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 81, e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual¹.

Quanto ao aspecto da legalidade, à luz da documentação trazida aos autos, o Projeto de Lei não viola disposição infraconstitucional, especialmente em razão de que pretende corrigir limitações regionais e promover a reorganização territorial das circunscrições, com a finalidade de solucionar conflito de competência entre os Offícios de Registro de Imóveis locais.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, entende-se que a matéria está apta à tramitação neste Parlamento.

Por fim, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (organização dos Poderes), julga-se que a propositura se revela oportuna e conveniente, atendendo

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, **ao Tribunal de Justiça**, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição**.
[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:
[...]

III - **organizar** sua secretaria e **serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

IV - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

d) **a alteração da organização e da divisão judiciárias**;

[...] [Grifo acrescentado]



ao interesse público, conforme suficientemente demonstrado nos autos, especificadamente, na respectiva Justificativa do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aprovada por seu Órgão Especial, bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como estabelece a Resolução CNJ nº 609, de 19 de dezembro de 2024.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0374/2025**; e, **no mérito** pela sua **APROVAÇÃO**, em observância ao art. 72, IV, do Rialesc.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que atine à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

A proposta, em síntese, visa apenas corrigir as limitações regionais e promover a reorganização territorial das circunscrições entre os Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó.

Observa-se, nesse cenário, que a implementação das alterações ora demandadas não ensejará implicações de ordem orçamentária-financeira, não se vislumbrando óbice algum à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0374/2025.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Rialesc, depreende-se que as medidas versadas no Projeto de Lei encontram-se em conformidade com o interesse público, uma vez que foram elaboradas no âmbito de processo administrativo conduzido pelo TJSC, precedidas de diligências técnicas, inspeção judicial e manifestações especializadas. Tais medidas têm por objetivo promover a adequada delimitação das circunscrições territoriais e corrigir limitações regionais, solucionando conflito de competência entre as serventias locais, em consonância com o interesse público, a segurança jurídica e os princípios constitucionais aplicáveis.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0374/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público